Lei N.º 3.377 de 11 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à atividade privada, para efeito de aposentadoria.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos civis do Estado, ao completarem cinco (5) anos de efetivo exercício, terão direito a computar, para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

Art. 2º - Para os fins desta lei, a contagem do tempo de atividade a que alude o artigo anterior, será feita de acôrdo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

II - Não será contado por um sistema o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

III - O tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, item 3º da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomo só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

IV - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais.

Art. 3º - As aposentadorias de que trata o art. 1º resultante da contagem recíproca de tempo de serviço previsto nesta lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requere-lo e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 4º - As disposições da presente Lei aplicam-se aos Magistrados.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de dezembro de 1975.

DIRCEU MENDES ARCOVERDE

JOSÉ LOPES DOS SANTOS

JORGE AZAR CHAYB

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de dezembro de 1975.

DIRCEU MENDES ARCOVERDE

JOSÉ LOPES DOS SANTOS

JORGE AZAR CHAIB